

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
LIMA/MINAS GERAIS**

**PROCESSO Nº 016/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 09.576.421/0001-30, com sede à Rua Candido Lucio, nº. 121, bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-170, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, vem, com o devido respeito e apreço a este importante setor, com fulcro na Lei Federal 14.133/2021 e instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/AVISO DE ILEGALIDADE**, fazendo-a mediante os substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Consta no Edital que:

Limite para Impugnação do Edital: até 23/07/2025 às 23:59

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do Edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DO OBJETO LICITATÓRIO

O processo licitatório em comento se pauta na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto cinge-se a:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, PORTARIA E APOIO ADMINISTRATIVO (TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA), EM ATENDIMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado,

apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares das Licitações ou até mesmo da Administração Pública.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto à Prefeitura.

III – DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

Sabe-se que o procedimento licitatório foi consagrado no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República, como forma cogente para aquisição de bens e serviços por parte do Poder Público, sendo vedado, em regra, que a Administração realize contratações diretamente com fornecedores à sua livre escolha, de modo discricionário. Senão vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim, a licitação é antecedente mister do contrato Administrativo e seu procedimento se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios basilares do procedimento, em especial àqueles descritos no artigo 5º, do novo Códex:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do**

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Sobre o tema, vale transcrever as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu *Manual de Direito Administrativo* (2015, p. 429), que assim preleciona:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Logo, resta evidente que todo e qualquer edital que objetive a realização de licitações públicas, bem como os feitos administrativos dele originados devem se ater à Lei e aos seus princípios norteadores, tudo para que se evitem máculas ao próprio Ato de Convocação, visando impedir desta maneira uma eventual nulidade ao procedimento.

III.II - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 USUFRUÍREM DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 002/2025

Sabe-se que a Lei Complementar 123/2006, também conhecida como a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo a seguinte definição:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

De forma clara e ainda mais sucinta, **a ME é a empresa possibilitada a auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a EPP é a empresa possibilitada a auferir receita bruta anual superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais.)**

Assim, na intenção de resguardar os interesses dos pequenos empresários, o Edital impugnado delimitou:

2.5 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133/21, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/06 e do art. 4º da Lei federal nº 14.133/21.
(grifo nosso)

Veja-se que o edital permite a valia do tratamento diferenciado às beneficiárias pela Lei 123/2006. No entanto, o permissivo editalício vai na contramão do permissivo legal, haja vista que através do Novo Marco Regulatório das licitações e contratos, nº 14.133/2021, estabeleceu-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às

licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (grifo nosso)

In casu, o custo estimado total da contratação, que é o máximo aceitável, é de R\$ 8.541.934,56 (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme consta no próprio edital.

Ora, sendo o valor estimado (em muito) superior à receita máxima R\$4.800.000,00¹, **inexiste legalidade na possibilidade de beneficiar empresas enquadradas com ME ou EPP**, por expressa disposição legal, ainda que a concorrente tenha feito declaração e/ou esteja incluída como ME ou EPP. A lei veda tais benefícios quando a contratação pretendida for de maior vulto.

Diante da fundamentação e sem maiores delongas, sabendo que o edital não pode ser ambíguo, para que seja possível proferir um **juízo objetivo**, faz-se imperioso que a possibilidade de beneficiar as empresas de micro e pequeno porte seja extirpada do instrumento convocatório.

Caso alguma interessada na disputa pública seja enquadrada como ME ou EPP, estas poderão concorrer sem qualquer benefício, haja vista que o valor estimado para a contratação é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento.

É o que se requer!

III.I - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRETÉRITA

Primeiramente, faz-se imperioso pontuar que dentre as inovações trazidas pelo novo marco regulatório das licitações e contratos, o preço mais baixo deixou de ser o principal objetivo da contratação pública. O processo licitatório passou a se preocupar com o ciclo de vida do objeto, haja vista os inúmeros aventureiros interessados nas disputas públicas para, tão somente, auferir lucro sem a devida contraprestação de trabalho.

O inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133, dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

¹ Lei Complementar 123/2006

inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, por obvio, dentro do orçamento estimado, a busca por um bom prestador de serviços passou a ser o alvo designado ao gestor público.

Pois bem.

É de notório conhecimento que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Com efeito, as exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Todavia, o planejamento da disputa deverá observar as imposições legais, bem como os entendimentos já proferidos pelos Tribunais de Justiça e de Contas, para a formalização do documento convocatório.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021 positivou que a fase da habilitação, divide-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

No tocante aos critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, estes prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Leia-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso**;

VI - **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições** locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo nosso)

Não obstante a breve introdução, o edital em assunto, inobservou que a contratação de mão de obra é sempre preocupante para a Administração Pública, que deve se cercar de cuidados, especialmente em processos licitatórios e contratações, a fim de evitar riscos, ilegalidades e **prejuízos ao erário**.

In casu, o edital exige atestados de capacidade técnica que apresente o quantitativo mínimo de 50% do previsto, mas não exige tempo de experiência, levando ao entendimento de que se a empresa possuir dois contratos que acabaram de ser iniciados, mas que o quantitativo (do que será prestado) mínimo esteja presente, ela será habilitada.

9.1.3 Habilitação técnica:

a) Apresentar no mínimo 02 (dois) atestados de capacidade técnica, compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, considerando-se para tanto ter executado fornecimentos semelhantes. Os atestados deverão estar necessariamente em nome do licitante e devem constar o prazo da

prestação de serviço, sendo considerado válido aqueles cuja a prestação do serviço apresente o quantitativo mínimo de 50% do previsto neste edital.

Resta evidente que o gestor público não se ateu à hermenêutica jurídica. A comprovação de experiência pretérita requer a prestação de serviços e a correlata conclusão contratual, ainda que haja somatório de atestados.

Tal entendimento segue o rigor dos subitens 10.6, b; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

(...)

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;"

[...]

Assim, para efeito de qualificação técnico-operacional, é necessário que haja comprovação das interessadas de atuação por período não inferior a 3 anos. Ademais, a ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo. Leia-se:

Enunciado

A ausência de parâmetros objetivos no edital acerca da qualificação técnico-operacional, para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contraria os

princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

(TCU – [Acórdão 1998/2024-Plenário](#) Data da sessão 25/09/2024 – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Por tudo isso, pugna-se para que a Administração contratante retifique o edital e estabeleça a comprovação de experiência pretérita através de atestados que comprovem que a empresa interessada prestou serviços compatíveis com o objeto pretendido, por período mínimo de três anos.

É o que se requer!

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

No tocante à qualificação econômico-financeira das empresas participantes, o edital nada impõe, apenas menciona:

9.2 Disposições gerais de habilitação:

9.2.1 **A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou sistema equivalente utilizado pelo Município.**

Ora, tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, através da certidão de falência e da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados, relativos aos dois últimos exercícios sociais previsto na lei de licitações nº 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso)

Diante do comando legal alhures, impossível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital não pode se esquivar de proceder com uma exigência imposta pela Lei Geral de Licitações.

Não faz parte da discricionariedade do gestor público ignorar a legislação para relativizar ou minimizar as exigências trazidas pelo legislador ordinário. Afigura-se, sem dúvidas, um desrespeito ao princípio da legalidade, no qual a Administração em toda sua atividade, encontra-se adstrita à lei.

Veja-se que o artigo 69 da Lei de Licitações não abre interpretação para que o gestor público possa optar por esta ou aquela exigência, ou optar por não exigir. Muito pelo contrário, repisa-se que a legislação traz com precisão que a habilitação econômico-financeira **será restrita à apresentação da seguinte documentação, repita-se:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (...)

Frisa-se ainda que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado de Exercício (DRE), deverá comprovar a boa situação financeira, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ademais, far-se-á necessário que os documentos sejam apresentados tal como determina o art. 176, § 1º da Lei 6.404/76 e inciso I do art. 69 da Lei 14.133/2021:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em Jornal; ou
- c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na
- d) por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerra
- e) Por Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.

De suma importância a presença de índices de liquidez passíveis a honrar o contrato. Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral – ISG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

$$ILG = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE\ (AC) + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO\ (RLP)}{PASSIVO\ CIRCULANTE\ (PC) + PASSIVO\ NÃO\ CIRCULANTE\ (PNC)}$$

$$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE\ (AC)}{PASSIVO\ CIRCULANTE\ (PC)}$$

Serão considerados habilitados se, conjuntamente com os documentos de habilitação, comprovarem patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, considerado o período de doze meses e Capital Circulante Líquido e também o Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

No mesmo sentido, há necessidade de comprovação do Endividamento Geral, a ser apurada em índice menor ou igual a 0,6, conforme abaixo:

EG = P/AT, onde:

EG = endividamento Geral;

P = Passivo Exigível (circulante + não circulante);

AT = Ativo Total (circulante + não circulante).

Por último, pugna-se pela exigência de comprovação do regime tributário, a ser feita através de DCTF Mensal e da EFD-Contribuições.

Diante de tudo isso, é de interesse desta impugnante e de todos os administrados que a Câmara de Nova Lima, altere o edital, para fazer incluir a exigência de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme fundamentação supra, bem como a certidão negativa de feitos sobre falência, em respeito aos mandamentos legislativos.

É o que se requer!

**DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS
PRAZOS COM BASE NO ARTIGO 55, § 1º DA LEI 14.133/2021**

Tendo em vista que as alterações aqui ofertadas modificam a substância geral do instrumento convocatório e, inclusive, das condições de formulação das propostas. *Data vênia* não resta outra solução senão a republicação do referido Edital e a reabertura do prazo para a elaboração das propostas, por tratar-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do certame.

É o que se requer!

REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas apontados.

Ao final, caso não corrigido o Edital nos pontos invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2025.

Lucas Ferreira Neves
CPF: 079.796.856-36